

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE SETEMBRO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00327916/2018-28	516/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0516.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; A prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos doze meses previstos no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.</p>					
00112-00019766/2022-41	517/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0517.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADORES. NOVACAP. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. LRF. VEDAÇÃO. AUMENTO. DESPESA COM PESSOAL. 6 MESES FINAIS. MANDATO. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. Não há vedação, na Lei n. 9.504/97, de deliberação sobre a remuneração dos administradores e fiscais de empresa estatal. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.</p>					
00060-00258218/2021-71	507/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0507.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 044172/2021. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) – OCCIPTOCERVICAL, NÃO CONTEMPLADOS E NA TABELA SUS DE OPME DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE SES/DF. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – SES/DF. OBJETO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. ART. 65, I, “b” e §1º DA LEI 8.666/93. Parecer Jurídico pela possibilidade, em tese, do pretendido acréscimo quantitativo ao contrato ter sido levado a efeito no dia 15/8/2022, desde que presentes os requisitos legais. Precedente da PGDF (Cota de Aprovação do Parecer Jurídico n. 195/2020-PGCONS/PGDF). Prejudicada a análise de mérito do aditivo em razão de já ter sido celebrado.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00060-0040793/2018-87	496/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	com	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0496.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSENTE AINDA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO. I – A situação de excepcionalidade de que trata o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada como recurso último da Administração Pública para sanar grave e incontornável situação e não ser invocada para se dar sobrevida a contratos com prazo de duração máxima já alcançado, nos termos do Parecer nº 480/2022 – PGCONS/PGDF; II – Consoante o Parecer n.º 238/2018 – PRCON/PGDF, “o § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”; II – Parecer pela inviabilidade jurídica, por ora, de celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, ressalvada a demonstração dos requisitos legais para tanto, via reforço da instrução processual, se for o caso.</p>							
00060-00393304/2018-23	511/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0511.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIGILÂNCIA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. 60 (SESSENTA) MESES. ART. 57, II, E §4º, DA LEI N. 8.666/93. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. INÉRCIA. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE.</p>							
00054-00124896/2021-65	532/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0532.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, E O DISTRITO FEDERAL, POR SUA POLÍCIA MILITAR. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTICÍPES, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE INTERESSE COMUM, VOLTADO PARA O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE SEUS QUADROS POLICIAIS, EM MATÉRIA DE AVIAÇÃO EM ASAS ROTATIVAS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.</p>							
00020-00029241/2022-80	500/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	com	APROVADO com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0500.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. PGDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. BIBLIOTECA DIGITAL PROVIEW. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.</p>							
00050-00000001/2022-91	450/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0450.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.</p>							
04009-00001117/2022-69	508/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0508.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO DE PRODUÇÃO SOCIOEDUCATIVO E CULTURAL BRASILEIRO - IPCB. OBJETO. 36ª FEIRA DO LIVRO DE BRASÍLIA – BRASÍLIA EXPERIENCE. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00094-00003212/2021-43	538/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0538.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EM CURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE ATUAL DE ANÁLISE DOS RECURSOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, ANTERIORMENTE IMPROVIDOS PELA PREGOEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVs E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. DÚVIDAS SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS DE LICITANTES. 1. Licitação Pública em curso, Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF. Fase atual análise de Recursos Administrativos de licitantes improvidos pela Pregoeira, por parte da Autoridade Superior, no caso do Diretor Presidente do SLU/DF. Dúvidas jurídicas sobre questões sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta. 2. Licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras normas. 3. Constatção que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 10.9 do Edital e também previsto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço. 4. Há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. O art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços. 5. O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato. 6. Termo de Doação de bens móveis válido e eficaz ou Nota Fiscal válida, a favor de licitante, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93. 7. Em respeito ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), recomenda-se que o Diretor Presidente do SLU-DF, julgue procedente em parte o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022-SLU, o qual determina que “Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)”.

00040-00067212/2018-65	540/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0540.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS E RPV. MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL N. 31.398/2010. ADEQUAÇÃO AO ART. 101 DA ADCT, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 109/2021. MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA A SER EXPEDIDA PELAS CHEFIAS DA PASTA DA ECONOMIA E DESTA PROCURADORIA GERAL. COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR A ROTINA ADMINISTRATIVA DAS RESPECTIVAS PASTAS. MATERIALIZAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS NO RELATÓRIO SEI-GDF Nº 3/2022 - SEEC/SEF/GTPC22/2021. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES A MACULAR AS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS.

00074-00000054/2022-25	549/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0549.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: SOCIETÁRIO. PROFLORA. ASSEMBLEIA. REINSTALAÇÃO. VÍCIO FORMAL. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se a assembleia, ver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação, não havendo prazo máximo para a reinstalação da assembleia. A falta de lavratura da ata representa uma irregularidade sanável, que poderá ser regularizada por uma assembleia posterior que delibere a ratificação das deliberações tomadas em assembleia anterior.</p>					
00040-00045655/2021-09	436/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0436.2022SEI.pdf
<p>Ementa: TRIBUTÁRIO. FISCAL. SIGILO. Art. 198 CTN. INFORMAÇÕES SOBRE INCENTIVO, RENÚNCIA, BENEFÍCIO OU IMUNIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PESSOA JURÍDICA. PARECER NORMATIVO 87/2021 – PGCONS/PGDF. - é possível o fornecimento de informações referentes a isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, nos termos do inc. IV, § 3 do art. 198 do CTN e da Lei 5805/2017. - no entanto, a informação que permita, ainda que indiretamente, deduzir “a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e [...] a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”, deve ser considerada sigilosa e tratada como tal; - sempre que órgãos da Administração Pública solicitarem o compartilhamento de informações que se enquadrem no caput do art. 198 do CTN, a respectiva disponibilização deve observar fielmente as exigências procedimentais previstas nos §§1º ou 2º do referido artigo, que merecem cuidadosa interpretação por parte da autoridade responsável por transmitir os dados.</p>					
00080-00129469/2022-55	520/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0520.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO DE MURO. EDITAL. 1. A minuta do edital de licitação apresenta inconsistências que sugerem a necessidade de revisão geral e adoção das adaptações descritas neste opinativo.</p>					
00040-00007578/2022-61	522/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0522.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. INSTITUIÇÃO DEDICADA AO ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. IADES. CONCURSO PÚBLICO. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, para execução de concurso público, exige que o objeto tenha íntima conexão com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional (Súmula 109/TCDF), sendo demonstrado o nexa efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 287.TCU). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta no caso concreto, com ressalvas.</p>					
00094-00003212/2021-43	538/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0538.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EM CURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE ATUAL DE ANÁLISE DOS RECURSOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, ANTERIORMENTE IMPROVIDOS PELA PREGOEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVs E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. DÚVIDAS SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS DE LICITANTES. 1. Licitação Pública em curso, Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF. Fase atual análise de Recursos Administrativos de licitantes improvidos pela Pregoeira, por parte da Autoridade Superior, no caso do Diretor Presidente do SLU/DF. Dúvidas jurídicas sobre questões sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta. 2. Licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras normas. 3. Constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 10.9 do Edital e também previsto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017- MPDG, que determina que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

8.666/93, em relação à proposta de menor preço. 4. Há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. O art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços. 5. O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato. 6. Termo de Doação de bens móveis válido e eficaz ou Nota Fiscal válida, a favor de licitante, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93. 7. Em respeito ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), recomenda-se que o Diretor Presidente do SLU-DF, julgue procedente em parte o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2002-SLU, o qual determina que "Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)".

00040-00015804/2022-88	501/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0501.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93). CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO QUADRIX PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DA CARREIRA DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado" (TCU, Súmula 250). "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação" (TCDF, Súmula 109). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas.

00150-00005252/2022-16	515/2022	Marlon Tomazette	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0515.2022NASEI.pdf
------------------------	----------	------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO. LIVRO. MAB. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. A distribuição gratuita de bens que é vedada pela legislação eleitoral é aquela apta a afetar a igualdade entre candidatos, não abrangendo a publicação de livro do MAB. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 515/2022 – PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ELEITORAL. IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVRO. MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA - MAB. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)". 2. A distribuição de livro sobre o Museu de Arte de Brasília não atende aos requisitos da gravidade e urgência exigido pelo dispositivo, tampouco diz respeito a programa social em execução no ano anterior. Ademais, a autorização para a realização de doações em casos incapazes de influenciar o pleito eleitoral depende de juízo subjetivo sobre o tema, a ser exercido sobre os tribunais eleitorais, de modo que a cautela recomenda não se realizá-las administrativamente. 3. A impressão e divulgação de livro sobre o Museu de Arte de Brasília caracterizam publicidade institucional, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 36.451/2015, pois se destinam "a posicionar e fortalecer as instituições", finalidade inclusive reconhecida nos autos (Nota Técnica Nº 43/2022 - SECEC/GAB/GMAB-CA). 4. Não obstante seja reconhecida a importância da divulgação do livro do Museu de Arte de Brasília, especialmente

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

diante dos dados destacados pela consulente, não há urgência de sua veiculação nos meses que antecedem o pleito eleitoral, a justificar a excepcionalidade, porquanto não há evidência cabal de que a ausência da publicidade poderia afetar ou causar graves transtornos à população do Distrito Federal. 5. Ausência de prejuízo à população do Distrito Federal na hipótese de divulgação em período anterior ou posterior ao lapso temporal vedado pela Lei das Eleições. 6. Cota pela não aprovação do Parecer nº 515/2022–PGCONS/PGDF, de forma a opinar pela não impressão e distribuição gratuita do livro do Museu de Arte de Brasília (92908562) e/ou sua versão traduzida para inglês (92936035).

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00002-00000932/2022-10	349/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0349.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENADO FEDERAL. REGULARIAÇÃO. 1. A apuração das contribuições previdenciárias deve observar os parâmetros de apuração dos tributos como se o servidor afastado para o cargo eletivo estivesse no exercício do cargo efetivo. 2. Não há que se falar em mora do Distrito Federal ante a alteração de entendimento dada pela aprovação do Parecer n. 223/2017-PRCON/PGDF.

00150-00002710/2022-65	415/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0415.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DA PGDF: 1035/2015 - PGDF/PGCONS e 0351/2016 - PGDF/PGCONS. 1. O procedimento relativo à prestação de contas, de modo simplificado e voltado à verificação do alcance de resultados, inclusive quanto ao exame da documentação financeira, cabe ser definido por ato normativo da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, conforme art. 51, caput, §4º da Lei Orgânica da Cultura (Lei Complementar nº 934/2017). 2. A Lei 13.202/15 considera como empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. 3. O Decreto n 9.199/2017, que regulamenta a Lei n 13.445/2017, trata do pagamento do estrangeiro não residente no país e, especificamente, como regra geral, o imposto de renda sobre pessoa física (IRPF) deverá ser recolhido, na alíquota de 25%, quando residentes ou domiciliados no exterior realizarem prestação de serviços no Brasil.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00010-00000129/2020-32	101/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com ressalvas e acréscimos	APROVADO com ressalvas e acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0101.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	---	---	---

Ementa: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIENTES. CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. - Na ausência de critério legal e considerando que a proteção às pessoas com deficiência foi assegurada pela Constituição Federal, quando existir conflito relativo a reserva de vagas em concurso público, deve ser priorizada, enquanto não for editada lei sobre a matéria, a nomeação da pessoa com deficiência. **Ementa da Procuradora-Chefe:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA COTAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 6.637/2020). NEGROS (LEI N. 6.321/2019). HIPOSSUFICIENTES (LEI N. 6.741/2020). CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. 1. Quanto aos deficientes, não mais se despreza a parte decimal, conforme a Lei n. 6.637/2020, em vigência em razão do julgamento do Processo 0723893-75.2021.8.07.0000 pelo TJDF, que alterou a Lei Complementar n. 840/2011 e a Lei n. 4.949/2012, por não se tratar de matéria reservada. 2. Aplica-se o critério constitucional, dando-se prioridade para a vaga para pessoa com deficiência quando houver duas cotas reservadas para a mesma posição. 3. Aplica-se o critério cronológico, dando-se prioridade para a vaga reservada para negros em relação à vaga reservada para hipossuficientes, tendo em vista a precedência de publicação entre as Leis n. 6.321/2019 e 6.741/2020. 4. Deve-se, ainda, em todos os casos, preservar os percentuais e demais critérios e requisitos para as cotas, previstos na legislação, em relação ao total de vagas a serem preenchidas de acordo com o edital do concurso público.:

00052-00013222/2018-97	444/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0444.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO. UNIÃO. - Os policiais civis do Distrito Federal devem estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, bem como ao Regime Previdenciário Complementar desta. - É possível juridicamente e, ao ver do parecerista, conveniente que se provoque a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para que seja solucionado o impasse existente entre a União e o Distrito Federal quanto ao tema.						
00095-00001618/2019-49	519/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	com	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0519.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. AUSÊNCIA DE LEI OU DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO AO SALÁRIO BASE (NOMINAL). 1. A empresa pública Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. é pessoa jurídica de direito privado que atua no mercado e possui autonomia na gestão da sua folha de pagamento, encontrando-se submetida ao regime jurídico trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que nada impede que preveja para o seu quadro de empregados públicos condições mais benéficas que aquelas estabelecidas na lei ou pela Justiça do Trabalho (CLT, arts. 444 e 468, caput; Súmula 51/TST); 2. A jurisprudência do TRT 10ª Região tem se firmado no sentido de que não deve prosperar a integração do anuênio na base de cálculo de gratificação de titulação, tampouco a GTIT, quando incorporada ao contrato de trabalho do empregado público, deve implicar reflexos sobre o adicional por tempo de serviço; 3. A incorporação da GTIT ao contrato de trabalho do empregado público não implica, necessariamente, a sua incorporação ao seu salário base ou nominal; 4. Os acordos ou convenções coletivas devem ser interpretados restritivamente, sem se ampliar direitos além do que neles constam. Se no presente caso não há indicação expressa de que a GTIT integra a base de cálculo dos anuênios, extrai-se na linha dos precedentes judiciais da Justiça do Trabalho que o cálculo dos anuênios e da GTIT devem incidir sobre o salário nominal (base), sem implicações recíprocas.						
00063-00004569/2022-60	537/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0537.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.						
00150-00004007/2022-91	453/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com acréscimo	com	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0453.2022SEI.pdf
Ementa: Possibilidade. Servidor. Cessão. Participação. Comissão. Sindicância. Processo administrativo disciplinar. Presença. Conveniência. Interesse público. 1. Admite-se a possibilidade de nomeação de servidor cedido para compor comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar junto ao órgão cedente, existindo conveniência ao interesse público.						
00431-00004692/2022-63	432/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0432.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PESSOAL. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. TRE/DF. LEI Nº 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL). LEI FEDERAL Nº 6.999/1982. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO DISTRITAL Nº 39.009/2018. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. NATUREZA OBRIGATORIA TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO COMO PARA O SERVIDOR. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO DE ORIGEM. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, SOB PENA DE FRAGILIZAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO.						

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2º QUINZENA DE SETEMBRO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00150-00002723/2022-34	470/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0470.2022SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. CAFETERIA. MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA. PREGÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÕES NAS MINUTAS DE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002. 1- É cabível a modalidade Pregão para licitar a ocupação de espaços públicos para uso comercial por particulares. Precedentes da PGDF. 2-Parecer pela necessidade de ampla revisão das minutas do Termo de Referência, Edital e Contrato, por apresentarem graves deficiências de conteúdo.					
00052-00012704/2021-25	460/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0460.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE POSSIBILITEM O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO ENTRE OS CONVENIENTES, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 19 E 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998. 1. Divergências interpretativas entre a Receita Federal do Brasil e esta Procuradoria que não inviabilizam a celebração de convênio entre os partícipes para a almejada troca de informações. 2. Minuta que adota texto padronizado pela Portaria SRF nº 1.149, de 09.04.1998. 3. Considerações quanto à necessidade de avaliar e aprimorar as cláusulas que cuidam das bases de dados a serem mutuamente compartilhadas, formas de acesso, bem como outras peculiaridades de ordem técnica. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
0064-000069/2011	518/2022	Marlon Tomazette	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0518.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. FEPECS. HOSPITAL REGIONAL DO GAMA (HRG). LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 73 DA LEI. As vedações previstas pela Lei Eleitoral em relação aos atos praticados pela Administração Pública pretendem evitar a desigualdade no pleito eleitoral, de modo a proibir a utilização abusiva desta e seus recursos com o intuito de beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações, influenciando no processo eleitoral e comprometendo sua lisura. É lícita a doação pretendida entre a FEPECS e o Hospital Regional do Gama (HRG), uma vez que não refere-se a conduta apta a causar desigualdade de oportunidades no pleito eleitoral, mas tão somente ao procedimento de doação de bem adquirido pela FEPECS em âmbito de pesquisa, entre entes da mesma esfera administrativa, com benefício exclusivo da população, não estando submetida às vedações estabelecidas pelo artigo 73 Lei Federal nº 9.504/1997.					
00400-00036607/2022-66	421/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0421.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. DECRETO N. 37.843/2016. ATO NORMATIVO SETORIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXORBITÂNCIA DO PODER NORMATIVO CONFERIDO AO CONSELHO SETORIAL. 1 – A competência dos conselhos setoriais para editar atos normativos com disposições complementares ao disposto no Decreto n. 37.843/2016 é adstrita às					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

matérias previstas nos artigos 21, § 4º, e 45, § 4º, do referido regulamento, ressalvadas as competências normativas expressamente previstas nas leis instituidoras do órgão. 2 – Parecer no sentido da incompetência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para estabelecer normas para celebração de parceria com organização da sociedade civil, mediante termo de fomento, que envolvam a utilização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – FDCA/DF no escopo previsto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto n. 37.843/2016.

00080-00159298/2022-99	565/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	com	APROVADO com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0565.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONCORRÊNCIA. OBRA PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA "ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL" (EMTI), NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE PLANALTA. IMPLANTAÇÃO DO BLOCO COM 04 SALAS MULTIÚSO INTEGRADAS, REFORMA DA COZINHA, DEPÓSITO E VESTIÁRIOS, INCLUINDO ACESSOS E PAISAGISMO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o parcelamento do objeto da licitação porque, com objetos menores, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica da medida. Daí porque, decidindo parcelar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada. A rescisão amigável somente é admissível se, além de conveniente para a Administração, não houver motivo para a rescisão unilateral (Acórdão TCU n. 845/2017 - Plenário). A Lei 8.666/93 divide o recebimento da obra em dois momentos, com propósitos diversos. No recebimento provisório, a posse do bem é transferida ao Poder Público, livrando o particular do dever de guarda e viabilizando à Administração fazer suas análises conclusivas. No recebimento definitivo, atesta-se a execução do objeto em conformidade com as especificações técnicas, legais e contratuais (Acórdão TCU n. 2.696/2013-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

04027-00000150/2022-53	576/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO acréscimo (Consolidação do entendimento)	com	APROVADO acréscimo (Consolidação do entendimento)	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0576.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	-----	---	-----	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA FAMÍLIA DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI 13.109/2014. VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL. ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. NÃO ENQUADRAMENTO. I – Termo de Fomento cujo objeto não se enquadra no âmbito protetivo do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Todavia é de todo recomendável aguardar-se o término das eleições locais, que ocorrerão no mês de outubro vindouro. II – Instrução processual que demanda esclarecimentos e Termo de Fomento que exige modificações e ajustes.

00080-00032600/2021-81	581/2022	Marlon Tomazette	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0581.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA. É juridicamente adequada minuta de Portaria Conjunta que prevê a implementação da política de remição de pena pela leitura, com vistas à remição de pena e à ressocialização das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

00020-00025113/2018-81	579/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0579.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PERCENTUAL APRESENTADO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA SUPRESSÃO QUANTITATIVA CONSIDERANDO SOMATÓRIO DO ADITIVO ANTERIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO PARA SUPRESSÃO DE QUANTITATIVO POR ACORDO DAS PARTES, PARA REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS, OCORRÊNCIA DA PERIODICIDADE ANUAL E PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2019-PGDF para fins de promover supressão quantitativa do objeto, reajuste anual de preços e prorrogação da vigência contratual. Objeto do contrato é a prestação de serviços continuados impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de insumos, incluindo serviços de instalação, manutenção e assistência técnica para atender a demanda da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Possibilidade jurídica de firmar o Terceiro Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, que visa promover a supressão de quantitativos por acordo das partes com base no art. 65, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; considerando que o somatório com aditivo anterior ultrapassa o limite legal de 25%; o reajuste anual de preços, com suporte no art. 65, § 8º, daquela lei e

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

na Cláusula 8ª, e no Edital, observada a periodicidade anual mínima; e a prorrogação por mais doze meses o prazo da vigência contratual, serviços de natureza contínua, aplicação do art. 57, inciso II, da mesma lei. Foram apresentadas justificativas de interesse público, existência de confirmação de disponibilidade orçamentária e declaração para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

00080-00188123/2022-99	547/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	com	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0547.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	-----	---	-----	---

Ementa: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2022. DISCIPLINA A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARCEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.504/97 (ART. 73, VI, “b”). Parecer jurídico pela não aplicação da IN n. 04/2022 às organizações da sociedade civil parceiras da Administração, com a ressalva de que se faz vedada a utilização da logomarca publicitária do Governo do Distrito Federal ou de qualquer órgão do complexo Administrativo do DF não somente nos perfis e redes sociais da Instituição Pró-Vida, mas também em outras propriedades digitais, placas e superfície. Vedada, ainda, publicidade institucional sujeita ao controle da legislação eleitoral.

00150-00006161/2022-06	582/2022	Marlon Tomazette	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0582.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE. EXPO CARNAVAL BRAZIL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Uma vez demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de empresa única e exclusiva organizadora da Expo Carnaval Brazil, evento único no período de natureza turística e de negócios dessa área, para a locação de estande/montagem básica, de interesse do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa. É viável a contratação direta daquela empresa com respaldo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade, uma vez confirmada a sua exclusividade. Cabe, ainda, a complementação da instrução do processo nos aspectos pendentes, bem como a apresentação da justificativa de preços. Apesar da inexigibilidade de licitação, é fundamental que o contrato obedeça ao disposto no artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

00111-00010750/2021-11	545/2022	Marlon Tomazette	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0545.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	--	----------	--	---

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. TERRACAP. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL UNIDOS DO CRUZEIRO (ARUC). LEI 6.888/21. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 73 DA LEI 9.504/97. As vedações previstas pela Lei Eleitoral em relação aos atos praticados pela Administração Pública pretendem evitar a desigualdade no pleito eleitoral, de modo a proibir a utilização abusiva desta e seus recursos com o intuito de beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações, influenciando no processo eleitoral e comprometendo sua lisura. É lícita a doação entre o Distrito Federal e a Terracap, uma vez que não se refere a conduta apta a causar desigualdade de oportunidades no pleito eleitoral, mas tão somente ao procedimento de doação previsto no artigo 19 da Lei 6.888/21, a qual não se enquadra como “distribuição gratuita” em função do encargo atribuído a esta, não se submetendo às vedações estabelecidas pelo artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. É juridicamente possível a celebração da doação entre o DF e a TERRACAP, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

00063-00002135/2021-44	539/2022	Marlon Tomazette	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0539.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB). OSC PROGRAMANDO O FUTURO. PROGRAMA RECLICLOTECH. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. É viável a doação dos bens inservíveis pretendida pela FHB à OSC mesmo em ano eleitoral, uma vez que não incidem no caso as vedações previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997, uma vez que não se põe em risco a isonomia do pleito eleitoral, cumprindo-se tão somente a procedimento administrativo previsto no Decreto nº 41.859 de 02 de março de 2021.

00054-00051610/2021-15	440/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0440.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO. CAPACITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO NO USO DA SUÍTE DE SOFTWARES BRAINSTORMINGWEB, QUE INFORMATIZA O MÉTODO GRUMBACH DE GESTÃO ESTRATÉGICA. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

0042-000149/2009	513/2022	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0513.2022SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO INSUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO. MÃ-FÉ. - É possível a substituição do precatório que se mostrou insuficiente ou inidôneo na sistemática de compensação instituída pela LC 781/2008 (Precedente: Parecer 11/20019 – PGCONS/PGDF); - Se o devedor contribuir para a frustração do encontro de contas, por receber o precatório sem informar que o mesmo estava comprometido em processo de compensação, além da correção monetária aplicada por todo o período, deve incidir juros de mora a partir do pagamento do precatório (Precedente Cota Parecer 992/2018 – PRCON/PGDF).					
04008-00000890/2021-55	459/2022	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0459.2022SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA. ISS. AGÊNCIA DE TURISMO. PASSAGENS AÉREAS. - O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. - TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda recebido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." - conclui-se que, no que se refere à retenção do Imposto de Renda (i.) é aplicável ao Distrito Federal, em consequência do decidido no RE 1293453/RS, a IN 1234/12 RFB; (ii.) não houve cobrança, na fatura apresentada, pelos serviços de agenciamento de viagens na venda de passagens, de modo que, via de consequência, não há renda, em nome da agência, a ser tributada na fonte; (iii.) quanto aos serviços de transporte prestados pela empresa aérea, acaso demonstrado que ela se enquadra na hipótese de isenção prevista no inc. XIV do art. 4º da mesma IN 1234/12, tem-se como irregular a retenção na fonte promovida; (iv.) no que tange aos serviços do operador aeroportuário, a retenção na fonte é devida e deve ser efetivada em conformidade com as regras do art 12 da IN 1234/12; - para fins de retenção do ISS, tem-se que: (i.) não houve cobrança, na fatura apresentada, pelos serviços de agenciamento de viagens na venda de passagens, de modo que, via de consequência, não há prestação de serviço, em nome da agência, a ser tributada na fonte; (ii.) quanto aos serviços de transporte de passageiros prestados pela empresa aérea, não são eles fatos geradores do ISS, na medida em que não constam da relação de serviços da LC 116/03; (iii.) no que tange aos serviços do operador aeroportuário, a retenção na fonte é devida e há que ser efetivada nos moldes do Decreto 25.508/2005.					
00020-00028203/2021-29	391/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0391.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 6.419/2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. IMPOSTO DE RENDA. PARECERES 563/2020 E 663/2020- PGCONS/PGDF. 1. O entendimento deste Consultivo é no sentido da presunção de legalidade e constitucionalidade do caráter indenizatório dos valores pagos pela prestação de serviço voluntário e da não incidência de Imposto de Renda no regime jurídico dos servidores distritais. 2. A aplicação das normas distritais, até que sobrevenha a revogação ou seus efeitos sejam afastados pelo Poder Judiciário, se coaduna com as conclusões adotadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão n. 236/2022 (Processo nº 00600-00010038/2020-74-e). 3. Sugestão de avaliação da possibilidade de provocação do controle de constitucionalidade das normas locais em face da competência constitucional da União para instituir o imposto sobre a renda.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00054-00027842/2022-33	497/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0497.2022SEI.pdf
Ementa: Inadmissibilidade. Convocação. Candidato. Ausência. Aprovação. Concurso público. Impossibilidade. Aplicação. Lei Distrital nº 6.488/2020. Manutenção. Entendimento. Parecer. PGDF. Decisão monocrática. STF. 1. Mesmo com a declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.488/2020 em decisão monocrática no recurso extraordinário nº 1.330.817, entende-se que a orientação firmada no Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF deve ser mantida, na medida em que a decisão monocrática do STF converge com o entendimento estabelecido no opinativo. 2. As conclusões do Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF permanecem válidas, somente se admitindo a convocação de excedentes do número de vagas previstas no cadastro reserva de certame somente se ocorrer um contexto de excepcional necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e respeito à ordem de classificação, alcançando somente candidatos aprovados em todas as fases do concurso.					
04017-00034314/2021-01	241/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCCONS/2022/PGCCONS.0241.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

			(Consolidação do entendimento)	(Consolidação do entendimento)	
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 ARTIGOS 2º; 3º; 5º; 6º; 7º E 8º. LEI DISTRITAL Nº 6.190/2018. DECRETO Nº 39.769/2019 ARTIGO 2º, INCISO II. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO EXTERNADO NOPARECER JURÍDICO Nº 679/2020 – PGDF/PGCONS. CONSULTA DA DF LEGAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS TERMINAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXIS E METRÔ, LOGO DEVERÁ PROCEDER A FISCALIZAÇÃO EM CASO DE EXISTÊNCIA DO COMÉRCIO AMBULANTE QUE IMPEÇA A MOBILIDADE, A ACESSIBILIDADE E A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO NOS REFERIDOS LOCAIS.					
00094-00005350/2021-67	560/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0560.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ausente impacto financeiro que repercute na aferição dos limites com despesas de pessoal e consectários definidos pelas regras de responsabilidade na gestão fiscal, não se aplicam as vedações do art. 21 da LRF às nomeações pretendidas. 2. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. 3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, em substituição a outro que foi tornado sem efeito.					
00150-00003820/2020-82	430/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0430.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDATO DE CONSELHEIRO DO CONDEPAC/DF. MEMBRO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL LEI COMPLEMENTAR N. 934/2017. ART. 25, §4º. IMPOSSIBILIDADE.					
00413-00004292/2021-95	449/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0449.2022SEI.pdf
Ementa: Negação. Provimento. Recurso administrativo. Pedido. Reenquadramento. Servidor Público. Regime próprio. Previdência. Irrelevância. Cargo público. Distrito Federal. Anterioridade. Origem. Cargo público. União. Fundamento. Constituição. Lei Complementar nº 932/2017. 1. O servidor público egresso da esfera da União não tem o direito a opção pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, ainda que, anteriormente, tenha ocupado cargo no âmbito do Distrito Federal. 2. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não deliberar sobre o alcance do §16º do art.40 da Constituição Federal na repercussão geral nº 1.071, o Distrito Federal deve observância ao que está instituído no art. 38 da Lei Complementar nº 932/2017 em reverência ao princípio da legalidade estrita previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.					
00431-00007959/2019-79	401/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0401.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO. DECRETO DISTRITAL Nº 39.611/2019. REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.					
00150-00004887/2022-04	467/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0467.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DE AUTOR. LEI 9.610/98. O direito patrimonial do autor, criado por servidor público, utilizando todos os meios e modos de produção do Estado, pertence exclusivamente ao Distrito Federal, conforme precedentes desta Casa Jurídica e do TCU. Quanto ao aspecto moral, e em conformidade com precedentes da PGDF, é assegurado ao servidor o respectivo direito autoral, devendo ser ressaltado que a concessão do direito moral ao agente público dar-se-á, neste caso, de forma mitigada ou restrita, isto é, não abrangerá todos os direitos elencados no art. 24 da Lei 9.610/98. Em qualquer situação, o servidor público não pode obter benefícios privados decorrentes do “produto cultural” criado, bem como não pode se promover pessoalmente, nos termos do art. 37, §1º, da CF/88. Por fim, o servidor possui o direito de ser nominado como autor do “produto cultural” (obra intelectual), por se tratar de direito fundamental e personalíssimo. A autoria e a “paternidade” da criação intelectual devem ser resguardadas. Porém, a forma de nomeação cabe única e exclusivamente à Administração Pública, no exercício de seu juízo discricionário. Exemplificando, a nomeação pode ocorrer, por exemplo, sob a forma de citação formal ou agradecimento, a critério do Poder Público.

00600-00007363/2022-11	498/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0498.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	--	--	---

Ementa: Inadmissibilidade. Convocação. Candidato. Ausência. Aprovação. Concurso público. Impossibilidade. Aplicação. Lei Distrital nº 6.488/2020. Manutenção. Entendimento. Parecer. PGDF. Decisão monocrática. STF. 1. Mesmo com a declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.488/2020 em decisão monocrática no recurso extraordinário nº 1.330.817, entende-se que a orientação firmada no Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF deve ser mantida, na medida em que a decisão monocrática do STF converge com o entendimento estabelecido no opinativo. 2. As conclusões do Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF permanecem válidas, somente se admitindo a convocação de excedentes do número de vagas previstas no cadastro reserva de certame somente se ocorrer um contexto de excepcional necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e respeito à ordem de classificação, alcançando somente candidatos aprovados em todas as fases do concurso.

00020-00018778/2022-14	536/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0536.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 840/2011 E OUTROS NORMATIVOS. Opina-se no sentido de que a Portaria n. 180/2022, em seu artigo 2º, ao prever que a conversão de um terço de férias em abono pecuniário observará o “interesse e a necessidade da Administração” (juízo de discricionariedade), encontra-se em absoluta conformidade com o Decreto n. 43.175/2022 e com a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, conforme fundamentação esposada e Parecer n. 34/2017 – PRCON/PGDF. A conveniência acerca de eventual revisão do mencionado regulamento (portaria) afasta-se do âmbito de análise deste parecer, pois recai em juízo de mérito administrativo da autoridade competente, não cabendo a este subscritor adentrar em tais aspectos. Por fim, opina-se no sentido de que deve ser acolhido o pedido de reconsideração, com o fito de anular a decisão proferida (doc. SEI 87533012), por malferimento à teoria dos motivos determinantes, conforme art. 157, caput, IV c/c o art. 165, V, a, c/c art. 19, todos da LC 840/2011, do Decreto 39.009/18 e do Parecer 166/2019 – PGCONS/PGDF. Caso seja, de fato, anulada/invalidada a decisão impugnada, nada impede que outra decisão seja proferida em seu lugar acolhendo ou não o pedido originário de abono pecuniário solicitado pelo interessado, desde que por motivos diversos daqueles até então apresentados.

Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 536/2022 - PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 43.175/2022. PORTARIA Nº 180/2022 - PGDF. CONVERSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSE E NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. O art. 165, V, “a”, da LC 840/2011 prevê hipóteses fictícias de “efetivo exercício” para fins específicos e essa ficção não se sobrepõe ao caráter discricionário do abono pecuniário do art. 113, da LC 840/2011 e Portaria nº 180/2022 - PGDF. 2. Por conseguinte, válida a decisão denegatória da concessão do abono por ausência de exercício de fato das atribuições do cargo nessa Casa. 3. Parecer que se aprova em parte, para sugerir o indeferimento do pedido de reconsideração (91573141), bem como afastar a conclusão de nulidade da decisão (87533012).

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679